



**UNIVERSIDADE ESTADUAL
DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

IVANNA CAROLINE DE PAULA ARRUDA MAIA

LEI 9.099/95 E O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL

**JOÃO PESSOA
2016**

IVANNA CAROLINE DE PAULA ARRUDA MAIA

LEI 9.099/95 E O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Monografia realizada para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura – ESMA/PB e obtenção do título de Pós-graduação pela UEPB.

Área de concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Antônio Carlos Iranlei T. M. Domingues

JOÃO PESSOA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M2171 Maia, Ivanna Caroline De Paula Arruda
Lei 9.099/95 e o instituto da transação penal [manuscrito] /
Ivanna Caroline de Paula Arruda Maia. - 2016.
46 p.

Digitado.
Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da
Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.
"Orientação: Prof. Me. Antônio Carlos Iranlei T. M.
Domingues, Departamento de Direito Público".

1. Juizados especiais criminais. 2. Crimes de menor
potencial ofensivo. 3. Transação penal. 4. Justiça consensual. I.
Título. 21. ed. CDD 347.04

IVANNA CAROLINE DE PAULA ARRUDA MAIA

LEI 9.099/95 E O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

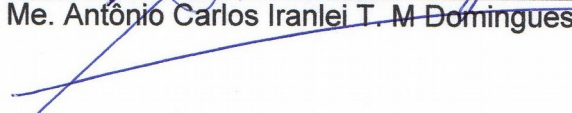
Área de concentração: Penal e Processo Penal

Aprovada em: 24/01/2017.

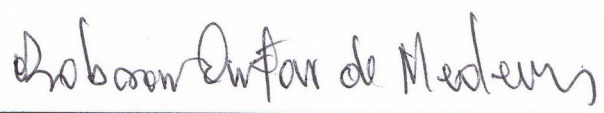
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Antônio Carlos Iranlei T. M. Domingues (Orientador)



Prof. Me. Elis Formiga Lucena



Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

*Dedico esta monografia a minha mãe, que é
base e fonte inspiradora do meu ser.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser fonte de amor, ser senhor e criador de todas as coisas.

A minha mãe, que sempre me passa o seu melhor, por ser meu referencial e meu espelho.

A minha tia, Aninha, que sempre me escuta e aconselha em todos os momentos que dela preciso.

A tia Dada, minha tia-avó, que já não se encontra mais nesse plano, mas é a quem dedico meu amor incondicional.

A meu avô, que sempre foi meu referencial de pai, pela sua doce presença em minha vida.

"Se pensarmos pequeno... Coisas pequenas teremos... Mas se desejarmos fortemente o melhor e principalmente lutarmos pelo melhor... o melhor vai se instalar em nossa vida. Porque sou do tamanho daquilo que vejo. E não do tamanho da minha altura." (Fernando Pessoa)

RESUMO

Com o objetivo delinear em linhas gerais a atuação dos Juizados Especiais Criminais e aprofundar o estudo do instituto da transação penal, foi desenvolvido o presente trabalho, que contou com o apoio da doutrina e da jurisprudência. A metodologia utilizada foi dissertativa, bibliográfica e qualitativa. Nesse ínterim, abordou-se a Lei 9.099/95, trazendo seus princípios e objetivos, discorrendo sobre os institutos da composição dos danos civis, da representação, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Passamos pela conceituação do crime de menor potencial ofensivo, chave mestra da Lei dos Juizados. De forma mais detalhada, abordamos o instituto da transação penal, conceituando-o, estabelecendo seus requisitos e efeitos jurídicos. Concluímos com algumas ponderações. Através do presente estudo, constatamos a importância exercida pelos Juizados Especiais Criminais no âmbito do Judiciário, sendo responsável pela resolução consensual de inúmeros conflitos e evitando a instauração de várias ações penais.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais. Crime de menor potencial ofensivo. Transação Penal. Justiça Consensual.

ABSTRACT

With the objective of outlining in a general way the performance of the Special Criminal Courts and deepening the study of the institute of the criminal transaction, the present work was developed, with the support of doctrine and jurisprudence. The methodology used was dissertative, bibliographical and qualitative. In the meantime, Law 9.099 / 95 was approached, bringing its principles and objectives to the institutes of composition of civil damages, representation, criminal transaction and conditional suspension of the process. We went through the conceptualization of the crime of less offensive potential, the master key of the Judges' Law. In more detail, we approach the criminal transaction institute, conceptualizing it, establishing its legal requirements and effects. We conclude with some considerations. Through this study, we note the importance of the Special Criminal Courts in the Judiciary, being responsible for the consensual resolution of numerous conflicts and avoiding the initiation of several criminal actions.

Keywords: Special Criminal Courts. Crime of less offensive potential. Criminal Transaction. Consensus Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
JECRIM	Juizado Especial Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
s.v	Súmula Vinculante

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – LEI nº 9.099/95	12
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	12
1.2 COMPETÊNCIA E OBJETIVOS.....	13
1.3 COMPOSIÇÃO.....	16
1.4 PRINCÍPIOS.....	16
1.4.1 Princípio da Oralidade	16
1.4.2 Princípio da Simplicidade	17
1.4.3 Princípio da Informalidade	18
1.4.4 Princípio da Economia Processual	19
1.4.5 Princípio da Celeridade	19
1.5 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.....	20
1.6 MEDIDAS DESPENALIZADORAS.....	23
1.6.1 Composição dos Danos Civis	23
1.6.2 Representação	25
1.6.3 Transação	26
1.6.4 Suspensão Condicional do Processo	26
1.7 SISTEMA RECURSAL.....	28
1.8 EXECUÇÃO.....	30
2 TRANSAÇÃO PENAL	31
2.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.....	31
2.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS.....	35
2.3 PROCEDIMENTO PARA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO.....	37
2.4 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO PENAL.....	38
2.5 NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.....	39
2.6 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA.....	40
2.7 EFEITOS DA TRANSAÇÃO.....	41
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 98, I, a criação de Juizados Especiais, previsão esta, atendida com a publicação da Lei nº 9.099/95, que os instituiu, conferindo maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional. A referida Lei, trata especificamente das infrações de menor potencial ofensivo e estimula a conciliação entre as partes. Objetiva uma jurisdição consensual, que busca a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, evitando a instauração de um processo criminal.

Antes da Lei nº 9.099/95, o Judiciário vivia um momento de descrença, em razão da prescrição dos delitos de menor gravidade, sem que nenhuma punição fosse dada ao infrator. Isso tudo, devido à morosidade do sistema e ao crescente aumento da criminalidade, o que ocasionava a preferência na solução dos feitos que atingiam de forma mais incisiva a sociedade, restando sem muita importância as infrações de menor potencialidade.

Com inegável contribuição, a instituição dos Juizados Especiais Criminais, ao tomar para si, a competência das infrações de menor potencial ofensivo, desafogou os demais órgãos da justiça criminal, possibilitando uma prestação jurisdicional mais eficaz e reduzindo o número de prescrições.

A Lei nº 9.099/95, possui princípios e objetivos bem peculiares, que são pontuados na presente monografia. Trata-se de documento legislativo que inovou o ordenamento jurídico, estipulando medidas despenalizadoras (composição dos danos civis; representação; transação penal; suspensão condicional do processo) e um novo tipo de procedimento, o sumaríssimo, conferido celeridade ao feito e benefícios ímpares ao autor do fato.

Um dos mais importantes instrumentos trazidos pela Lei dos Juizados, sem dúvida, é o da transação penal, que funciona como uma benesse concedida ao agente infrator de menor potencialidade ofensiva, a medida em que, possibilita a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, dispensando a instauração do processo.

Fruto do aperfeiçoamento jurídico, a transação penal, constitui direito público subjetivo do autor do fato de não ser processado e de ver preservada a integridade

de seus antecedentes criminais (no que tange, ao fato originário do acordo de transação), desde que preenchidos os requisitos legais.

Como conciliadora do JECRIM, há quase três anos, posso observar a aplicação dos institutos despenalizadores na prática, principalmente o da transação penal, e é nítida a importância que determinado instituto desenvolve, beneficiando inúmeras pessoas que, muitas vezes, em um momento singular, acabam cometendo delitos de menor potencialidade ofensiva.

Desta forma, o presente estudo, visa propiciar uma visão geral dos Juizados Especiais Criminais, através da análise da Lei 9.099/95, e aprofundar um pouco mais no item que trata da transação penal.

1 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – LEI nº 9.099/95

1.1 BREVE HISTÓRICO

A Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, surgiu da necessidade de uma reforma das leis processuais com o fim de atualizar questões em que a legislação se tornara disfuncional e ultrapassada. Como bem pontua Júlio Fabbrini Mirabete (1997, pág.15), esta atualização, foi especialmente direcionada, ao inadiável estabelecimento de ritos sumaríssimos para a apuração de contravenções e de crimes de menor gravidade, os quais, eram submetidos a um processo arcaico, formalista e burocratizante, que levava ao descrédito da administração da Justiça Criminal.

Era um período em que, conforme explica o mestre Mirabete (1997, pág. 15), as falhas da organização judiciária, a deficiência na formação dos juízes e advogados, a precariedade das condições de trabalho, o uso arraigado de métodos obsoletos e irracionais e o escasso aproveitamento de recursos tecnológicos, exigiam profundas modificações nas órbitas social, política e econômica, a fim de evitar uma “crise jurisdicional”.

O Judiciário sofria severas críticas, muitos infratores ficavam impunes, devido a extinção da punibilidade em decorrência da morosidade dos processos. O sistema, conseguia ser ainda mais lento. Em razão do aumento da criminalidade, deixava-se para segundo plano a resolução de pequenas infrações penais, dando-se preferência ao julgamento de crimes mais graves.

Passou-se a exigir um processo penal adequado, com mecanismos rápidos, simples e econômicos, suplantando a vagareza no julgamento de ilícitos menores, desafogando a Justiça Criminal.

Diante desse contexto, o legislador constituinte inseriu na Constituição Federal de 1988, o disposto no art. 98, I, que estabelece, que “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor

potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. O § 1º, do art. 98, da CF, determina que lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi aprovada seis anos após a apresentação dos primeiros projetos, em obediência a Carta Magna, e instaurou a jurisdição consensual no processo penal.

Como bem observa, Renato Brasileiro (2016, pág. 193), com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a tradicional jurisdição de conflito cedeu espaço para uma jurisdição de consenso, na qual se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal.

A Lei 9.099/95 instituiu quatro medidas despenalizadoras, quais sejam: composição dos danos civis (art. 74, parágrafo único); transação penal (art. 76); representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (art. 88); e a suspensão condicional do processo (art. 89). Estabeleceu, também, uma medida descarcerizadora, prevista no parágrafo único, do art. 69, que prevê: “ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Tudo isso, objetivando superar os entraves existentes antes de sua publicação.

1.2 COMPETÊNCIA E OBJETIVOS

Os Juizados Especiais Criminais são competentes para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, consistindo estas, em contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, submetidas ou não a procedimento especial, respeitadas as regras de conexão e continência.

A competência territorial é determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (art. 63, da Lei 9.099/95) e estabelecida em razão dos critérios:

natureza da infração penal e inexistência de circunstância que desloque a competência para o juízo comum.

Fazendo um adendo, é interessante ressaltar que o conceito de infração de menor potencial ofensivo não se confunde com o de infração de ofensividade insignificante.

As infrações de menor potencial ofensivo integram o sistema penal, já as infrações de ofensividade insignificante ficam de fora do sistema, em respeito aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, por não existir relevante lesividade que justifique a presença da intervenção penal.

As infrações de ofensividade insignificante são norteadas pelo princípio da insignificância, o qual, para se aplicado, reclama a presença de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Feita a devida ressalva, voltemos à Lei 9.099/95, que traz três hipóteses, nas quais, pode a competência dos Juizados Especiais Criminais ser modificada, quais sejam: 1. impossibilidade de citação pessoal do acusado; 2. complexidade da causa; 3. conexão e/ou continência com crime comum.

Contudo, o que realmente interessa, não é se os Juizados Criminais são ou não competentes, e sim se cabe ou não a aplicação dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei 9.099/95, os quais devem ser observados, quer seja no JECRIM, quer seja na Justiça Comum, desde que presentes os requisitos autorizativos legais.

Dito de outra forma, sempre que se mostrar viável a aplicação de alguma medida despenalizadora prevista na Lei dos Juizados, esta deve ser aplicada, independentemente do juízo em que esteja sendo processado o feito.

Feitas as devidas considerações quanto à competência do JECRIM, faz-se necessário mencionar as hipóteses de incompetência do referido órgão jurisdicional.

Começamos pelos crimes eleitorais, que são definidos no Código Eleitoral e regidos por processo especial, razão pela qual, não possuem, os Juizados Especiais, competência para o julgamento dos mesmos. Ressalve-se a possibilidade da concessão dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 à Justiça Eleitoral, exceto para os crimes que contem com um sistema

punitivo especial.

No âmbito da Justiça Militar, é, expressamente, proibida a aplicação da Lei nº 9.099/95, conforme art. 90-A (“as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.”), não sendo possível, se quer, a utilização das medidas despenalizadoras.

O art. 41 da Lei Maria da Penha veda a aplicação da lei dos Juizados aos crimes de violência doméstica e familiar contra mulher, não se podendo falar em competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar tais crimes.

Já o Estatuto do Idoso, prevê o seguinte: “Art. 94 - Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” Observe que o transcrito dispositivo não fala em momento algum em medidas despenalizadoras, mas, apenas, em procedimento. Consequentemente, será aplicado o procedimento sumaríssimo, aos crimes previstos na Lei nº 10.741/03 com pena máxima de até quatro anos, o que traz benefícios ao idoso, em virtude de ser mais célere.

Então, quanto aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, podemos resumir da seguinte forma:

- aos que têm pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, serão aplicáveis os institutos despenalizadores da lei dos juizados.
- aos que têm pena máxima que ultrapassa dois anos, mas que é inferior a quatro, serão aplicáveis apenas o procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 e não os seus institutos despenalizadores.

Por último, quanto aos objetivos, temos que a Lei nº 9.099/95, almeja a paz social, valendo-se do mínimo de formalidades, com o intuito de obter um procedimento célere, evitando, sempre que, possível, a aplicação da pena privativa de liberdade, buscando o consenso entre as partes.

1.3 COMPOSIÇÃO

Os JECRIM'S são compostos por juízes togados ou togados e leigos. Sendo possível a composição apenas por juízes togados, pertencentes ao quadro da magistratura, ou estes com juízes leigos, mas nunca apenas por juízes leigos.

Os juízes leigos não possuem grau de magistrado, exercendo funções de auxiliares da justiça, podendo presidir as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, bem como proferir parecer, que será submetido ao juiz supervisor.

1.4 PRINCÍPIOS

Os princípios processuais equivalem aos preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Nas palavras de Fernando Tourinho Filho (2009, p.36), o processo penal é regido por uma série de princípios e regras que outra coisa não representam senão postulados fundamentais da política processual penal de um Estado e quanto mais democrático for o regime, mais o processo penal apresenta-se como um notável instrumento a serviço da liberdade individual.

Quanto aos princípios processuais dos Juizados Especiais Criminais, o legislador elegeu cinco princípios base: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Vejamos cada um deles.

1.4.1 Princípio da Oralidade

O Jurista Canuto Mendes de Almeida (1973, pág. 25), explica o princípio da oralidade, através de cinco elementos: 1. a predominância da palavra falada; 2. a imediatidade da relação do juiz com as partes e com os meios produtores da certeza; 3. a identidade física do órgão judicante em todo o decorrer da lide; 4. a concentração da causa no tempo; 5. a irrecorribilidade das interlocutórias.

Malatesta (1996, p. 326), enfatiza a relevância do princípio da oralidade no momento do depoimento das testemunhas, dizendo:

Com o exame direto e oral do testemunho, o juiz, que tem sob seus olhos os vários elementos do julgamento, pode descobrir onde a testemunha foi deficiente por omissão ou inexatidão, e reparar por meio de oportunas interrogações. Quando tenha, ao contrário, de julgar segundo testemunhos reduzidos a escrito por outrem, ainda que por um oficial público, existirá sempre a possibilidade de um ato não completamente fiel, por ter desprezado qualquer parte do depoimento oral ou subentendido. Além disso, o juiz dos debates, confiando na redação escrita dos testemunhos, priva-se daquela grande luz que surge da conduta pessoal da testemunha e aclara a maior ou menor credibilidade de suas afirmações. Há sinais de veracidade ou de mentira na fisionomia, no som da voz, na serenidade ou no embaraço de quem depõe. É um acúmulo precioso de provas indiretas, que se perde quando se julga sob escrito.

No âmbito dos Juizados Especiais, o princípio da oralidade, foi adotado por determinação constitucional (art. 98, I), diante do importante papel que desempenha.

Maurício Ferreira Cunha, (2014, pág. 12), lembra que o referido princípio é ligado a outros dois, quais sejam, o da concentração (que pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam o mais concentrados possíveis) e o da imediatidade (segundo o qual o juiz deve proceder diretamente à colheita de provas), e que visa assegurar a solução das demandas de uma forma mais ágil e mais equitativa, sendo, autorizado, inclusive, que a postulação das partes se dê de modo direto e oral (art. 14, da Lei dos Juizados).

O citado professor constata que é da oralidade em seu aspecto maior que surge o procedimento verdadeiramente sumaríssimo.

É possível verificar a presença do princípio da oralidade nos arts. 75, 77 e 81, da Lei de regência, que estabelecem a representação verbal em não sendo possível a composição dos danos civis, a denúncia oral e a defesa oral.

1.4.2 Princípio da Simplicidade

Preconiza que o desenvolvimento do processo deve ser desvinculado do formalismo. Conforme, Joel Dias Figueira Júnior e Tourinho Neto (2002, p. 68), o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos.

O princípio da simplicidade objetiva diminuir os materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique a prestação jurisdicional, deixando apenas os essenciais em um todo harmônico.

Mirabete (1997, p. 24), conclui que se tem a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade, dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia.

Em várias passagens da Lei dos Juizados é possível constatar a presença do princípio da simplicidade, a exemplo dos dispositivos que dispensam o inquérito policial (art. 69) e o exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º). No art. 77, § 2º, há a previsão de encaminhamento das peças existentes ao Juízo Comum, diante de causas complexas ou que exijam maiores investigações.

1.4.3 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade, decorre do princípio da instrumentalidade das formas, e objetiva descomplicar o procedimento especial, tornando-o mais simples. Revela a desnecessidade da adoção no processo de formas rigorosas, combatendo o excessivo formalismo.

Alerta Mirabete (1997, p. 25), que não se deve esquecer, que não se pode, a pretexto de obediência ao citado princípio, afastar regras gerais do processo quanto a atos que possam ferir interesses da defesa ou da acusação ou causar tumulto processual, dispondo, aliás, a lei, que devem ser aplicadas subsidiariamente nos Juizados as disposições de Processo Penal no que não lhe forem incompatíveis (art. 92 – Lei nº 9.099/95).

O juiz não está isento de observar o mínimo de formalidades exigidas para a prática de determinados atos processuais. O que há é a possibilidade de praticar, tais atos, de forma livre, de modo plausível, desde que sejam aptos a atingir sua finalidade.

O art. 14, ao estabelecer a simplificação do pedido inicial e o art. 65, ambos da Lei nº 9.099/95, ao prever que os atos realizados em audiência serão considerados válidos sempre que preencherem suas finalidades, consagram o princípio da informalidade.

1.4.4 Princípio da Economia Processual

Importante princípio, o qual persegue o maior resultado, fazendo uso do menor esforço. Busca evitar a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, por meio da concentração de atos em uma mesma oportunidade. A diminuição de fases e de atos processuais resulta em rapidez, economia de tempo e de custos.

O objetivo de determinado princípio, nas palavras de Moacyr Amaral Santos (1997, p. 68), é a obtenção do máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Nos arts. 66, 75, 81, § 1º, da Lei nº 9.099/95, é possível observar a incidência do princípio da economia processual. Referidos dispositivos estabelecem que a citação será pessoal e realizada no próprio Juizado Especial Criminal, sempre que possível; que a representação será verbal em não sendo possível a composição dos danos civis; e que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento.

1.4.5 Princípio da Celeridade

A celeridade traduz-se na necessidade de rapidez e agilidade no processo, resultando em uma prestação jurisdicional oferecida no menor tempo possível. Ao reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela prescrição.

Tal princípio pode ser observado nos arts. 64, 70, 76, os quais preconizam: que os atos processuais, a depender das normas de organização judiciária, poderão ser realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana; que do comparecimento do autor do fato e da vítima, em não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, esta será designada para data próxima; que havendo representação ou se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, o representante do Ministério Público poderá propor aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

1.5 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O art. 77 da Lei nº 9.099/95 estabelece: “Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis”.

Da leitura do dispositivo, pode-se concluir que caso não tenha ocorrido a composição dos danos civis ou a transação penal, terá início a fase judicial da persecução criminal.

Como bem explica Renato Brasileiro (2016, pág. 241), a partir desse momento, o Ministério Público ou o querelante poderão optar por:

- a) requisição de diligências imprescindíveis à formação da *opinio delicti*, com a devolução dos autos à Delegacia;**
- b) requerimento ao juiz do encaminhamento dos autos ao juízo comum**, caso a complexidades ou circunstância do caso concreto não permitam a formulação imediata da denúncia (ou da queixa);
- c) arquivamento dos autos, promovido pelo Ministério Público**, nas seguintes hipóteses: 1) ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação; 2) falta de justa causa; 3) atipicidade da conduta; 4) existência manifesta de causa de excludente de ilicitude; 5) existência manifesta de causa excludente de culpabilidade, salvo inimizabilidade; e 6) existência de causa extintiva de punibilidade;
- d) pedido de declinação de competência**, se entender o Ministério Público que o feito não é de competência dos Juizados;
- e) suscitamento de conflito de competência;**
- f) oferecimento da denúncia ou queixa oral**, as quais serão deduzidas a termo, a fim de que o acusado possa ter ciência da imputação formulada.

Com o oferecimento da denúncia (oral ou escrita), ou da queixa-crime, será designada audiência de instrução e julgamento.

Se a infração deixou vestígios, basta estar acompanhada de boletim médico ou correlato, prescindindo do exame de corpo de delito.

O acusado receberá cópia da denúncia ou da queixa-crime, ficando citado e ciente da designação de audiência de instrução e julgamento, isso se ele comparecer a audiência preliminar. Caso não esteja presente, será notificado pessoalmente, cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo levar testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização. É perfeitamente possível a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa.

Não sendo encontrado, não caberá citação por edital, devendo os autos serem remetidos ao juízo comum (art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95).

A Lei dos Juizados, deixa clara sua preocupação com os princípios da economia processual e da celeridade, ao prever, em seu art. 80, que “nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer”.

Aberta audiência de instrução e julgamento será dada a palavra ao defensor do acusado para responder à acusação. Trata-se de defesa preliminar, oportunidade que tem, a defesa, de se manifestar oralmente antes do recebimento da peça acusatória. Neste momento, amparado pelo princípio da informalidade, é cabível, ainda, propostas conciliatórias e de transação penal.

Apresentada a defesa preliminar, o juiz poderá rejeitar ou receber a peça acusatória.

As hipóteses de rejeição estão previstas no art. 395 do CPP, quais sejam: inépcia da denúncia ou queixa; falta de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal; falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Da rejeição da denúncia, caberá apelação, no prazo de dez dias (art. 395 do CPP), a ser julgada por órgão junto ao próprio Juizado, composto por três juízes, a Turma Recursal.

Renato Brasileiro (2016, pág. 247), entente que na defesa preliminar, apresentada antes do recebimento da peça acusatória, deve haver a concentração de todas as teses da defesa, principais e subsidiárias, buscando a rejeição da peça acusatória, assim como eventual absolvição sumária, sem olvidar da necessária

especificação de provas, para o caso de eventual prosseguimento do processo.

Como sabemos, a defesa preliminar difere da resposta à acusação, a primeira oportuniza a manifestação antes do recebimento da peça acusatória, enquanto a segunda tem por objetivo precípuo uma eventual absolvição sumária, momento adequado, também para especificação das provas pretendidas.

De acordo com Renato Brasileiro (2016, pág. 247), a apresentação de duas defesas de conteúdo, prazo e amplitude semelhantes, uma antes e outra depois do recebimento da peça acusatória no procedimento comum sumaríssimo seria um equívoco procedimental, por violar os preceitos que norteiam o processo perante o Juizado – informalidade, economia processual e celeridade.

Se o juiz receber a peça acusatória, ocorrerá a interrupção da prescrição (art. 117, I, do CP), e desde que não haja absolvição sumária (art. 397 do CPP), composição dos danos civis ou transação penal, será citado o acusado, dando início a instrução do processo.

Serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se por conseguinte o acusado, se presente, passando-se aos debates orais e à prolação da sentença.

A Lei dos Juizados, não prevê um número máximo de testemunhas, no entanto, entende-se (Renato Brasileiro) que três é um número razoável, tanto para o Ministério Público, quanto para defesa.

O art. 81, § 1º, da Lei nº 9.099/95, objetiva assegurar a hiperconcentração dos atos probatórios, dispondo que as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Ressalte-se que a concentração dos atos em audiência única não configura regra absoluta, podendo ser desconsiderada, caso necessário à busca da verdade, preservando o princípio da ampla defesa.

De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

A sentença dispensa relatório, sendo proferida na própria audiência, podendo o Juiz, por motivo justificado, determinar a conclusão dos autos para aprofundar a

cognição acerca do fato. Saliente-se que o Juiz deve mencionar os elementos de convicção.

Cabe apelação da sentença, no prazo de dez dias, contados da ciência do Ministério Público, do réu ou do defensor. O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões pelo mesmo prazo.

É interessante notar que também são cabíveis embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contra sentença ou decisão que contiver obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

1.6 MEDIDAS DESPENALIZADORAS

1.6.1 Composição dos Danos Civis

Como um dos objetivos da Lei nº 9.099/95 é a reparação dos danos sofridos pela vítima (sempre que possível), destaca-se a importância da composição dos danos civis, que pode ocorrer nas infrações que acarretem prejuízos patrimoniais de natureza individual disponível.

A composição dos danos civis consiste no ressarcimento, pelo autor da infração penal, dos danos causados à vítima. Funciona como via de consenso, e uma vez satisfeita a vítima, com a indenização recebida, esta não persistirá na ação penal (salvo nos casos de ação pública incondicionada).

Tem como escopo a restauração dos bens da parte ofendida da maneira mais idêntica possível ao estado em que as coisas se encontravam antes da conduta criminosa, sendo, quando possível, preferível a devolução do objeto tomado.

A composição ocorre na fase preliminar de conciliação, e como bem lembra Mirabete (1997, p. 71), a composição amigável, incluída na expressão “conciliação” prevista pelo art. 98, I da Constituição Federal, não só pode por fim à pretensão punitiva (nos casos em que implica renúncia ao direito de queixa ou representação), como é também um instrumento jurídico rápido para se alcançar a reparação dos danos materiais causados pelo autor do fato.

Prevê o art. 74, da Lei dos Juizados, que a composição dos danos civis será

reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença irrecorrível, possuindo eficácia de título judicial a ser executado no juízo cível competente.

A sentença homologatória dos danos é irrecorrível, no entanto, é cabível ação anulatória – art. 486 do CPC e a interposição de embargos de declaração. Da mesma forma, os erros materiais que existirem na sentença podem ser corrigidos de ofício pelo juiz ou por requerimento das partes, de acordo com o art. 83, § 3º da Lei nº 9.099/95.

Renato Brasileiro (2016, pág. 226), observa que a composição dos danos civis pode ser feita em crimes de ação penal de iniciativa privada, de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal pública incondicionada. Cada qual com os seus respectivos efeitos.

Na ação penal de iniciativa privada, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa, e conseqüentemente, a extinção da punibilidade, conforme o parágrafo único, do art. 74, da Lei nº 9.099/95.

O autor supracitado (2016, pág. 226), lembra que por força do princípio da indivisibilidade, a renúncia ao direito de queixa decorrente da composição dos danos civis estende-se a coautores e partícipes do fato delituoso, ainda que não estejam presentes à audiência preliminar.

Da mesma forma, na ação pública condicionada à representação, o acordo homologado também acarreta a renúncia ao direito de representação. Devendo-se ser feita uma interpretação extensiva, do art. 107, V, do CP.

O não cumprimento do acordo, quer em sede de ação penal de iniciativa privada, quer em sede de ação penal pública condicionada à representação, não restitui à vítima o direito de queixa ou de representação.

Uma vez extinta a punibilidade, ao ofendido restará apenas a possibilidade de executar o título executivo judicial originado da sentença homologatória da composição dos danos civis.

Por último, tratando-se de ação pública incondicionada, a celebração da composição civil não produzirá a extinção da punibilidade, servindo apenas para antecipar a certeza acerca do valor da indenização.

Sendo assim, mesmo diante da composição dos danos civis, será possível, na ação penal pública incondicionada, o oferecimento de proposta de transação penal e

até mesmo de denúncia.

1.6.2 Representação

Na audiência preliminar, não obtida a composição dos danos civis, ao ofendido será dada oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzido a termo (art. 75, da Lei 9.099/95).

No caso do ofendido já ter em mão, pedido de representação por escrito, este será juntado aos autos.

Entende a doutrina e jurisprudência, de forma majoritária, que não depende, a representação, de forma especial, sendo suficiente a manifestação da vontade da vítima em processar o autor do fato.

Desda forma, qualquer ato que expresse a vontade do ofendido em ver o autor do fato responsabilizado por sua conduta, desprovido de maiores formalismos, caracteriza a representação.

Se a representação não for oferecida, será encerrada a audiência preliminar, contudo, não importará renúncia ao direito de oferecê-la. Em momento posterior, a vítima ou o seu representante legal, poderá apresentar a representação, até o término do prazo decadencial, que é, em regra, de seis meses, contados do conhecimento da autoria do crime.

Cite-se o enunciado 25 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais): O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei n.º 9.099/95.

O ofendido pode optar por não representar o autor do fato, renunciando expressamente o direito de representação, independentemente da realização da composição dos danos. Em consequência, será declarada a extinção da punibilidade pela renúncia.

Note-se que a representação funciona como uma condição específica de procedibilidade, só podendo o Ministério Público promover a ação penal, em relação a alguns delitos, com o implemento da mesma.

A Lei nº 9.099/95 preceitua em seu art. 88 que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. Desta forma, os crimes de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa, que antes eram de ação penal pública incondicionada, passaram, com o advento da lei de regência, a serem de ação penal pública condicionada à representação.

1.6.3 Transação

A transação penal está prevista no art. 76 da lei dos Juizados e possibilita a imediata aplicação de uma pena restritiva de direitos ou multa, sem que isso implique no reconhecimento de culpa pelo autor do fato.

A legitimidade para propositura da proposta de transação penal é do Ministério Público, nos crimes de ação penal pública.

O instituto viabiliza a diminuição de processos no Poder Judiciário e será aprofundado no capítulo seguinte.

1.6.4 Suspensão Condicional do Processo

Cabível nos crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano. Oportunidade, na qual, poderá o Ministério Público, ao oferecer a denúncia (na abertura da audiência de instrução e julgamento) propor a suspensão condicional do processo, por período mínimo de dois e máximo de quatro anos, conforme o art. 89, da Lei nº 9.099/95.

A suspensão condicional do processo, explica Maurício Cunha (2014, pág. 145), é instituto benéfico ao réu, sendo também denominado de “*sursis processual*”.

Se o autor do fato aceitar a proposta de suspensão oferecida pelo Parquet, o juiz poderá suspender o processo. Na eventualidade de não concordar com a proposta, prosseguirá o processo o seu curso normal.

O “*sursis processual*”, depende de certos requisitos legais, quais sejam:

- não pode estar o acusado sendo processado ou ter sido condenado por outro crime.
- devem estar presentes as exigências do art. 77 do CP, que são as

seguintes: 1) não ser o réu reincidente em crime doloso; 2) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizarem a concessão do benefício; 3) não ser indicada ou cabível a substituição por penas restritivas de direito.

- também são impostas algumas condições especificadas no art. 89 da Lei nº 9.099/95, dentre as quais: 1) reparação do dano, salvo a impossibilidade de fazê-lo; 2) proibição de frequentar determinados lugares; 3) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; 4) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo todo mês para informar e justificar suas atividades.

- ainda, poderá o Juiz especificar outras condições, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado.

Antes do oferecimento do “sursis processual”, impõe-se o oferecimento e o recebimento da denúncia.

O benefício concedido será revogado obrigatoriamente se o acusado, no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime, ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.

A revogação será facultativa se o acusado for processado por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Expirado o prazo, sem revogação, o réu terá extinta sua punibilidade.

A doutrina majoritária, dentre os quais, Renato Brasileiro, (2016, pág. 277), entende que a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo após o encerramento do período de prova, caso verifique-se o descumprimento de alguma condição imposta, durante o curso do benefício, e desde que não tenha sido proferida anterior decisão declaratória extintiva de punibilidade.

O art. 28, da Lei de Crimes Ambientais, possibilita a aplicação do “sursis processual” aos crimes de menor potencial ofensivo nela definidos, com algumas modificações, abaixo consignadas:

- 1) a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvado os casos de absoluta e comprovada impossibilidade;

2) na hipótese do laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de quatro anos, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

3) no período de prorrogação não se aplicarão as as condições de proibição de frequentar determinados lugares, de se ausentar da comarca sem autorização do juiz e de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

4) findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme o resultado, ser prorrogado, novamente, o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II, do art. 28, da Lei 9.605/98, observado o disposto no inciso III;

5) esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano. Se ficar comprovado que o acusado não tomou esforços suficientes para promover a integral reparação do dano ambiental, deve o juiz revogar a suspensão e retomar o curso normal do processo.

1.7 SISTEMA RECURSAL

A Constituição Federal (art. 98), ao fazer referência à criação dos Juizados Especiais, com competência para processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, autoriza que o julgamento de recursos seja feito por turmas de juízes de primeiro grau.

O juízo recursal no âmbito dos Juizados Especiais será uma Turma Recursal, composta por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição, não podendo participar o magistrado que proferiu a decisão em exame.

Na eventualidade da não instalação de turmas recursais, o juízo *ad quem* continua sendo o Tribunal de Justiça (ou TRF) competente.

Será reconhecida pela Turma Recursal os recursos interpostos contra decisões de processos que tramitam nos Juizados. Observe que não basta dizer

respeito a infração de menor potencial ofensivo, o feito tem que tramitar nos Juizados Especiais, caso contrário (tramite no juízo comum), será competente o respectivo Tribunal de Justiça, ou TRF.

Atuará perante as turmas recursais, um promotor de justiça de primeiro grau.

O art. 82, § 4º da Lei nº 9.099/95, estabelece que as partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

A Lei dos Juizados faz menção expressa apenas a dois recursos, apelação e embargos de declaração. Isso não exclui o cabimento de demais recursos, uma vez que são aplicáveis, de forma subsidiária, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal aos Juizados Especiais Criminais.

Caberá apelação, no prazo de dez dias, por meio de petição escrita e acompanhada das razões recursais (arts. 76, § 5º, e 82, da Lei nº 9.099/95), da decisão de rejeição da denúncia ou da queixa, da sentença condenatória ou absolutória, e da decisão homologatória de transação penal.

Os embargos de declaração são cabíveis, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, contra acórdão ou sentença que apresente obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, sendo opostos por escrito ou oralmente. Quando opostos contra sentença suspenderão o prazo para recurso, ou seja, julgados os embargos, o prazo para eventual apelação voltará a correr pelo tempo que faltava (art. 83, da Lei nº 9.099/95).

Cabe recurso extraordinário contra decisão proferida em causas decididas em única ou última instância quando contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta Magna ou quando julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "a" a "d", da CF).

É perfeitamente possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão colegiada de turma recursal dos juizados, desde que preenchidos os requisitos de determinado recurso. Citamos a súmula nº 640 do STF, que versa sobre o assunto: "É CABÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NAS CAUSAS DE ALÇADA, OU POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL".

Por outro lado, o recurso especial não é cabível no âmbito dos juizados

especiais, uma vez que o art. 105, III da Constituição Federal, estabelece que mencionado recurso só será cabível contra causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Não sendo a Turma Recursal dos Juizados um tribunal, vedado está o uso de recurso especial contra suas decisões. Conforme súmula 203 do STJ: “NÃO CABE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS”.

Se houver potencial risco à liberdade de locomoção, será cabível o habeas corpus contra decisão singular de Juiz do Juizado Especial Criminal, tendo competência a Turma Recursal para o processo e julgamento do remédio constitucional.

A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do Juizado é da Turma Recursal. Súmula 376 do STJ: “COMPETE A TURMA RECURSAL PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL”.

Caso o mandado de segurança seja impetrado contra decisão de Turma Recursal, a competência será da própria Turma Recursal, em razão da taxatividade da competência do STF em sede de mandado de segurança (art. 102, I, da CF).

A revisão criminal também é cabível nos juizados, em observância ao princípio da ampla defesa, sendo da Turma Recursal a competência para processamento e julgamento.

1.8 EXECUÇÃO

O art. 84, da Lei nº 9.099/95, prevê que quando aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento se dará mediante pagamento na Secretaria do próprio Juizado Especial Criminal. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não conste nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

O art. 85 da mencionada legislação prevê que não efetuado o pagamento da multa, esta será convertida em pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos,

nos termos previstos em lei. No entanto, alerta Renato Brasileiro (2016, pág. 258), que dito artigo foi tacitamente revogado pela Lei 9.268/96, que modificou a redação do art. 51 do CP, que passou a determinar que a pena de multa não honrada seja considerada dívida de valor, a ser executada pela Procuradoria Fiscal.

A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada na vara de execuções penais, afastada a competência dos Juizados e das Turmas Recursais.

2 TRANSAÇÃO PENAL

2.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Nas palavras de Airton Zanatta (2001, p.47), a transação seria um consenso entre as partes, uma convergência de vontades, um acordo de propostas, um ajuste de medidas etc; enfim, tudo o mais que se queira definir como uma verdadeira conciliação de interesses.

Especificamente, no que se refere ao instituto da transação penal, podemos conceituá-lo como um acordo feito entre o Ministério Público e o autor do fato, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, de forma consensual e particularizada, evitando-se a instauração de um processo.

Trata-se de uma medida despenalizadora, espécie de conciliação, de fundamento Constitucional (art.98, I) e legal, prevista no art. 76, da Lei nº 9.099/95, abaixo transcrito:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Sabemos que no processo penal comum, incide o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, segundo o qual, demonstrada a tipicidade, a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o representante do Ministério Público é obrigado a oferecer denúncia. Renato Brasileiro (2016, pág. 229) afirma que, em razão de tal princípio, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não.

A transação penal consiste na faculdade do Ministério Público dispor da ação penal, nos moldes legais.

Ante o afirmado, o instituto em questão caracterizaria uma exceção ao princípio da obrigatoriedade? Renato Brasileiro (2016, pág. 229) responde, assinalando existir uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade, denominada de princípio da discricionariedade regrada ou princípio da discricionariedade mitigada.

A denominação do princípio de “discricionariedade regrada” se deve ao fato de que a disponibilidade da ação penal pública, em sede de transação penal, depende do preenchimento de determinados pressupostos de admissibilidade, trazidos pela Lei dos Juizados e especificados didaticamente pelo professor Renato Brasileiro em seu livro *Legislação Especial Criminal Comentada* (2016, pág. 229).

Passemos a análise dos pressupostos de admissibilidade da transação penal, conforme divisão do referido doutrinador:

1) Infração de menor potencial ofensivo: só caberá transação penal em crimes ou contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não a procedimento especial, salvo na hipótese de infrações penais sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

2) Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado: poderá ocorrer o arquivamento por ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal; por falta de justa causa para o exercício da ação penal; por atipicidade da conduta; por existência manifesta de causa excludente da ilicitude; por existência manifesta de causa excludente da culpabilidade (salvo a inimputabilidade); por existência de causa extintiva de punibilidade.

3) Não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva: estará proibida a proposta de transação se o autor do fato já foi condenado anteriormente, em sentença transitada em julgado, por qualquer crime, à pena privativa de liberdade.

Não importando se o autor é reincidente, se a pena foi executada, se ocorreu a extinção da pena pela prescrição da pretensão executória ou outra causa, bem como se foi submetido a “sursis”, em qualquer hipótese estará impedido o Ministério Público de oferecer o benefício.

4) Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, pela transação penal: não poderá ser concedida a transação penal se o autor do fato já tiver sido beneficiado com o instituto nos cinco anos anteriores. Lembra Mirabete (1997, p.87), que, desta forma, evita-se que a mesma pessoa seja beneficiada duas vezes nesse lapso temporal, o que evita a sensação de impunidade.

5) Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente: as condições pessoais do agente e outras circunstâncias podem ser empecilho à transação penal. Os antecedentes criminais podem indicar que a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa não é suficiente para reprimir o delito ou preveni-lo. A conduta social e personalidade, avaliadas negativamente, bem como a motivação e demais circunstâncias em que foi praticada a infração de menor potencial ofensivo podem

indicar a necessidade de aplicação de pena mais rigorosa, o que justifica o não oferecimento da proposta de transação penal.

6) Crimes de ação penal pública condicionada à representação, de ação penal pública incondicionada e de ação penal privada: a lei é clara ao estabelecer a possibilidade do instituto nas ações penais públicas, sejam condicionadas ou incondicionadas, mas e quanto a ação penal de natureza privada, será possível?

Responde, Torinho Neto, (2002, pág.603), que sim e pergunta por que não? E continua dizendo que na ação privada vigora, sem restrição, o princípio da oportunidade, o que viabiliza melhor a transação. O fato de a Lei dos Juizados referir-se ao Ministério Público como legitimado para propor a transação não quer dizer que o querelante não tenha legitimidade para tanto. A lei não previu expressamente que o querelante pudesse fazer a proposta, porque entendeu ser isto óbvio, uma vez que o princípio da oportunidade rege a ação penal privada.

Esse é o entendimento que prevalece na doutrina e jurisprudência, conforme exposto abaixo¹:

STJ - AÇÃO PENAL : APn 634 RJ 2010/0084218-7

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).

II - **A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas.** Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.

III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes.

IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém.

V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero animus criticandi, conduta que, aparentemente, se amolda ao

tipo inserto no art.140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida.

E quanto a legitimidade para o oferecimento da proposta, cabe ao Ministério Público ou ao querelante? Há divergência doutrinária.

Entende o FONAJE que cabe ao Ministério Público, é o que se depreende do ENUNCIADO 112 – Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público.

Em outro norte, há autores que entendem que a proposta deve ser feita pelo querelante, a exemplo de Renato Brasileiro, o qual afirma que entendimento contrário ocasionaria uma verdadeira usurpação do direito de queixa, do qual o Ministério Público não é titular,

Na prática é comum a proposta ser feita pelo membro do Ministério Público, independente da natureza da ação.

7) No caso de crimes ambientais, exige-se prévia composição do dano ambiental, salvo comprovada impossibilidade: é o que estabelece o art. 27 da Lei de Crimes Ambientais.

2.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Os princípios processuais constitucionais devem ser respeitados, independentemente do procedimento utilizado.

A transação penal não escapa a regra, sujeitando-se a tais princípios.

Ratificando, citamos dois enunciados do FONAJE:

ENUNCIADO 111 – O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal.

ENUNCIADO 116 – Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação.

Observe a coerência que o instituto em análise nutre com alguns princípios constitucionais:

1) Princípio juiz natural: previsto no art. 5º, XXXVII da Constituição Federal, é compreendido como o direito que cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que irá processá-lo e julgá-lo. Considera-se juiz natural aquele constituído antes do fato delituoso a ser julgado, mediante as regras de competência previstas na lei. Há perfeita consonância dos Juizados Especiais com determinado princípio, uma vez que foram instituídos por Lei, a qual especificou, previamente, sua competência.

2) Princípio do contraditório: na medida em que a proposta de transação penal deixa claro ao autor do fato todas as suas implicações e vantagens, cabe ao mesmo decidir se aceita ou não o acordo, respeitando o seu livre arbítrio e assegurando o contraditório.

3) Princípio da presunção de inocência: direito que todo cidadão tem de não ser considerado culpado senão mediante sentença transitada em julgado. A transação penal está em sintonia com referido princípio, pois, como se sabe, na realização do acordo, não se discute fato típico, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, mas apenas a possibilidade de aplicação imediata de pena alternativa para que não haja o prosseguimento da ação penal. Tudo isso após prévia aceitação do autor do fato. A eventual aceitação do benefício não atesta a culpabilidade do agente, sendo esta constatada, apenas, por meio do devido processo legal, através de sentença condenatória transitada em julgado.

4) Princípio do devido processo legal: trazemos interessante conclusão de Airton Zanatta (pág. 107): “Pela análise sistêmica do instituto da transação penal, verifica-se que ele contém todos os elementos necessários à caracterização da ação penal pública. Sua origem é constitucional, assim como é a ação penal pública. Sua legitimidade para propositura é privativa do Ministério Público, tal qual é na ação penal pública. Ambas são formas de exercício do *jus puniendi* do Estado, tendo o atuado asseguradas todas as garantias do devido processo legal na forma em que a lei ordinária estabelece.”

Quando da imposição da pena, restritiva de direitos ou multa, após aceitação livre do autor do fato à proposta feita pelo Ministério Público, temos a existência de um processo, simples, mas um processo legal, amparado por lei, submetido ao devido processo legal.

Nereu José Giacomolli (1997, p.37-38), de forma objetiva, demonstra a relação harmônica existente entre a transação penal e os princípios constitucionais:

O *due process of law* (critério objetivo e não substantivo) é obedecido na medida em que a Constituição Federal, no seu art. 98, I, e a Lei 9.099/95 estabeleceram qual a forma de se processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo. A ampla defesa não resta violada porque o envolvido é esclarecido, no início da audiência, a respeito de todas as possibilidades disponíveis; obtém acompanhamento e orientação de advogado (defesa técnica); tem a opção entre estigmatização do processo, de uma possível sentença condenatória ou de uma sentença homologatória. Ainda. Não é obrigado a aceitar a transação criminal (defesa pessoal). O princípio do contraditório também é assegurado na medida em que, acompanhado de advogado, o envolvido tem a possibilidade de contraditar uma futura acusação (uma vez não aceita a transação criminal). O Ministério Público vela pelo *jus puniendi*; o envolvido pelo *status libertatis*. Pelo fato de não haver confissão de culpa pelo autor do fato nem declaração desta pelo juiz; por inexistir provimento condenatório nem eficácia plena de sanção criminal não há violação ao princípio constitucional da inocência ou da não-culpabilidade. A multa ou restrição de direitos, aplicadas ao autor do fato, estão previstas no ordenamento jurídico (art. 5º, XLVI, c e d, da CF e art. 76 da lei 9.099/95).

2.3 PROCEDIMENTO PARA O OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Sistematicamente, Gerson Bernardo de Oliveira², em artigo publicado sobre a transação penal, organiza cuidadosamente as fases do procedimento:

- a) Se a ação for pública condicionada à representação do ofendido e houver composição civil na audiência preliminar, estará extinta a punibilidade e portanto não caberá a transação penal.
- b) Se a ação penal for privada e houver composição civil na audiência preliminar, estará extinta a punibilidade, mas caso não haja a composição civil, poderá o ofendido representar dentro do prazo especificado em lei;
- c) Se a ação for pública incondicionada, não terá a menor importância o fato de ter havido ou não composição civil na audiência preliminar, pois não será considerado causa de extinção da punibilidade e se dará prosseguimento ao procedimento para efetivação da proposta conforme segue:
 - o ofendido não participa da proposta de transação penal, porque a ação é pública e também inexistente do Ministério Público porque não há ação instaurada nesta fase;
 - o Ministério Público efetua oralmente ou por escrito a proposta da aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, devendo especificá-la, quanto à valor e condições;

- cabe ao defensor e ao autor do fato aceitá-la ou não. É necessário que tanto um como outro aceitem para a garantia do princípio da ampla defesa, havendo discordância prevalece a vontade do autor, pois cabe a ele dispor de seus direitos livremente e inclusive desconstituir seus defensores;
- a aceitação da proposta não significa reconhecimento da culpabilidade;
- o juiz não está obrigado a homologar o acordo penal, devendo analisar preliminarmente a legalidade da proposta e da aceitação;
- nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la à metade;
- caso não seja ofertada pelo Ministério Público uma proposta ou se o juiz discordar de seu conteúdo, deverá, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça, o qual terá como opções designar outro promotor para formular a proposta, alterar o conteúdo daquela que tiver sido formulada ou ratificar a postura do órgão ministerial de primeiro grau, caso em que o juiz estará obrigado a homologar a transação;
- dessa forma, o juiz somente pode deixar de homologar o acordo que estiver em desacordo com as exigências legais e aspectos formais; se discordar do conteúdo ou da falta de proposta deverá aplicar o artigo 28 do Código de Processo Penal.

Como se verifica, o jurista expõe de forma satisfatória o procedimento para o oferecimento da proposta de transação penal, o que torna desnecessários demais comentários.

A título de apontamento, percebe-se que, apenas, na ação penal de natureza pública incondicionada, a composição civil dos danos não é causa impeditiva do oferecimento da transação penal.

2.4 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO PENAL

Aceita a proposta de transação penal pelo autor do fato e seu defensor, esta será submetida à apreciação do juiz para eventual homologação. O magistrado apreciará a legalidade do acordo, não podendo avaliar o teor da proposta, devendo recusar-se a homologá-lo caso verifique o não preenchimento dos pressupostos para aplicação da transação penal.

Observe o enunciado 73 do FONAJE: O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa.

Entendendo como cabível, o juiz homologará a transação, impondo a pena prevista no acordo. Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, poderá diminuí-la até a metade.

A decisão que homologa a transação penal deve identificar a situação jurídica resolvida e conter os requisitos mínimos exigidos da sentença (descrição do fato que constituiu a infração penal de menor potencial ofensivo; referência ao Promotor de Justiça; identificação do autor do fato e de outras pessoas envolvidas; data e assinatura do juiz).

Citamos o enunciado 72 do FONAJE: A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado.

Se por ventura o juiz entender que a proposta de transação penal é inoportuna, decidindo não homologá-la, aplica-se, por analogia, o art. 28 do CPP. Desta forma, o magistrado encaminhará o feito ao Procurador Geral de Justiça, que decidirá se mantém a proposta de transação penal ou encaminha os autos a outro promotor de justiça para oferecimento de denúncia. Caso o PGJ opte pelo cabimento da transação penal, esta será mantida, devendo o juiz homologá-la.

O recurso cabível contra decisão que homologa ou deixa de homologar a transação penal, é o de apelação, conforme art. 76, § 5º, da Lei 9.099/95.

Renato Brasileiro (2014, p.1393), consigna que a apelação poderá ser julgada por turma composta de três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado, e deve ser interposta no prazo de 10 (dez) dias por meio de petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

2.5 NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

O tema já gerou divergência na doutrina, no entanto, hoje se encontra, de certa forma, pacificado. Alguns entendiam que a decisão homologatória da transação penal, possuía natureza de sentença condenatória imprópria, a exemplo

de Mirabete (1997, pág.90). Isso devido ao fato da sentença impor uma sanção penal (pena restritiva de direitos ou a multa), mas não reconhecer a culpabilidade do agente e não produzir os demais efeitos de uma sentença condenatória comum.

No entanto, possui a sentença homologatória da transação penal natureza declaratória, não fazendo coisa julgada material. O seu descumprimento permite ao Ministério Público dar continuidade à persecução penal.

Esse é o entendimento do STF, que editou a súmula vinculante nº 35: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”.

2.6 EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA

Como a Corte Suprema afirmou (s.v. nº 35), o descumprimento das condições impostas no acordo de transação penal dá ao Ministério Público a possibilidade de continuar na persecução penal.

Não obstante, existiam três correntes sobre o tema, abaixo mencionadas:

1ª Corrente: entendia que diante do não cumprimento das cláusulas estabelecidas na transação penal, deveria ocorrer a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pelo tempo da pena originalmente aplicada. Esta corrente ofendia o princípio do devido processo legal, já que a transação penal é oferecida antes do recebimento da peça acusatória, não sendo formado juízo de culpabilidade.

2ª Corrente: compreendia que a solução para um eventual descumprimento da transação penal, seria a execução do título judicial na esfera cível, com a execução de multa ou a obrigação de fazer comprometida.

3ª Corrente: o descumprimento da transação penal gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público o oferecimento de denúncia ou a requisição de inquérito policial. Corrente consolidada.

2.7 EFEITOS DA TRANSAÇÃO

A sentença homologatória da transação penal não gera reincidência, reconhecimento de culpabilidade, nem efeitos civis ou administrativos, sendo registrada apenas para impedir que o autor do fato se beneficie novamente com o instituto nos cinco anos subsequentes.

Em interessante decisão³, abaixo transcrita, o STJ afirmou que a anotação de transação penal, isoladamente considerada, não pode ser usada contra o autor do fato para fins de valoração negativa em concursos públicos.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NÃO-RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. TRANSAÇÃO PENAL. FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 76, 4º E 6º, DA LEI Nº 9099/95. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A transação penal aceita por suposto autor da infração não importará em reincidência, nem terá efeitos civis, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício, conforme art. 76, 4º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95.

II - Em decorrência da independência entre as instâncias, no entanto, é possível a apuração administrativa do fato objeto da transação penal e, por consequência, a aplicação das sanções correspondentes. Precedente do c. STJ. III - **In casu, porém, a não recomendação do candidato em concurso público ocorreu exclusivamente com base na existência de termo circunstanciado e da respectiva transação penal, contrariando os efeitos reconhecidos pela lei ao instituto e ferindo direito líquido e certo do recorrente.**

Recurso ordinário provido.

STJ, 5ª Turma, RMS 28.851/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 25/05/2009.

Não possuindo efeitos civis, deve a vítima e os demais interessados propor ação de conhecimento no juízo cível para obter a reparação dos danos e outros efeitos civis.

Abaixo, colacionamos jurisprudência⁴ do TJ-DF:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LIMITES. TRANSAÇÃO PENAL. EFEITOS CIVIS. INEXISTÊNCIA. PROVAS. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NULIDADE.

1. PROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E O RESULTADO LESIVO, AUTORIZA-SE A REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

2.. O VALOR FIXADO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL HÁ DE ATENDER O BINÔMIO REPARAÇÃO E PREVENÇÃO, LEVANDO

EM CONTA A INTENSIDADE DA OFENSA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR.

3. NO PROCESSO CRIMINAL, A TRANSAÇÃO PENAL NÃO GERA EFEITOS CIVIS, PODENDO O INTERESSADO AJUIZAR FEITO CABÍVEL NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § 6º, DO ART. 76, DA LEI Nº 9.099/95.

4. O CONVENCIMENTO DO JUIZ PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS EVENTUALMENTE REQUERIDAS PELAS PARTES.

5. AUSENTE PREJUÍZO ÀS PARTES, NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DO ATO. APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME

TJ-DF – Apelação Cível: AC 19990110667498. 1ª Turma Cível. Rel. Valter Xavier. J. 17.02.2003.

A homologação do acordo da transação penal implica o cumprimento da medida no prazo e termos determinados na proposta. Satisfeitas as condições estabelecidas, será prolatada sentença declarando a extinção de punibilidade do agente.

CONCLUSÃO

A CF/88 inovou ao prever a criação dos Juizados Especiais, para resolução de infrações de menor potencial ofensivo, mencionando expressamente a conciliação e o instituto da transação penal.

O advento da Lei nº 9.099/95 concretizou o estipulado pela Carta Magna, constituindo um importante marco na Justiça Criminal, renovando o ordenamento jurídico, trazendo princípios que primam pela informalidade e eficiência na condução dos feitos, dando início a um Justiça Consensual e Restaurativa.

O instituto da transação penal, até então assombreado, já que apenas citado na Carta Maior, mas sem nenhuma especificação, ganhou contornos reais, possibilitando a aplicação de penas alternativas, de forma peculiar, beneficiando os pequenos infratores, dando uma nova chance àqueles que tiveram um diminuto desvio em sua conduta social.

Abre-se espaço para o consenso, relativiza-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, faz-se presente a discricionariedade regrada, oportunizando ao titular da ação penal o não oferecimento da denúncia, desde que preenchidos os requisitos autorizativos da transação penal.

Outro importante instituto que ganha vida é o “*sursis processual*”, proposto pelo Ministério Público no momento do oferecimento a denúncia, recebida esta pelo Magistrado. Dá-se o autor do fato, desde que preenchidos os requisitos legais, o benefício da suspensão do processo pelo prazo de dois a quatro anos, sendo submetido a período de prova, ao final do qual, cumpridas as exigências oriundas do “*sursis*”, será declarada a extinção da punibilidade, sem qualquer registro criminal.

Como se observa a Lei nº 9.099/95 retira a ideia de culpabilidade da pena do sistema punitivo tradicional, possibilitando o cumprimento de restritiva de direitos ou multa, sem uma análise apurada do feito, dando ao pequeno infrator, a oportunidade de entrar em consenso com a Justiça, resguardando sem mácula os seus antecedentes criminais.

É por esses e outros motivos, apontados no decorrer do estudo, que o Juizado Especial Criminal tornou-se importante meio de acesso à justiça, possibilitando de forma ágil a resolução de infrações de menor potencialidade

ofensiva.

O Direito evolui com a sociedade, adequando-se as exigências de determinado período, e procurando satisfazer, sempre que possível, os anseios e necessidades da população. Por isso, foi publicada a Lei 9.099/95, para suprir as faltas existentes em um Judiciário que já não correspondia, a contento, os interesses da sociedade.

Mas também não devemos esquecer que ainda há muito o que se conquistar. Na minha atuação de conciliadora no Juizado Especial Criminal observo que as medidas alternativas aplicadas aos transatores poderiam ter um olhar específico para cada um, objetivando a não reincidência no delito.

Na prática o que se constata é a aplicação de uma medida geral para todos àqueles que preenchem os requisitos da tração penal, geralmente o pagamento de latas de leite em pó ou pecuniário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: RT, 1973, p. 25.

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, vol 2.

1___. Superior Tribunal de Justiça. **AÇÃO PENAL : APn 634 RJ 2010/0084218-7**. Relator: Ministro Feliz Fischer. Corte Especial. Data do julgamento: 21.03.2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606555/acao-penal-apn-634-rj-2010-0084218-7-stj>> Acessado em: 18.set.2016

2___. OLIVEIRA, Gerson Bernardo de. **Artigo – Transação penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30679/transacao-penal>>. Acessado: 18.09.2016

3___. STJ. RMS 28.851/AC. Relator : Min. Feliz Fischer. 5ª Turma. Data do julgamento: 29/04/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4133444/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-28851-ac-2009-0031845-0/inteiro-teor-12209515>> Acessado em 29.out.2016

4___. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **AC 19990110667498 DF**. Relator: Valter Xavier. Data do Julgamento: 17/02/2003. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3058043/apelacao-civel-ac-19990110667498-df>> Acessado em: 19.out.2015

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral, vol. 1**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. Salvador: JusPodivm, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais. Lei 9.099/95**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada, vol. único.** 4ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** Trad. Paolo Capitanio da 3. ed. de 1912. Campinas: Bookseller, 1996. p. 326.
- MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. **Juizados Especiais Criminais – Comentários Jurisprudência Legislação.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 1.** 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. JÚNIOR FIGUEIRA, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001.** São Paulo: RT, 2002.
- ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do Ministério Público.** Porto Alegre: Fabris, 2001.